



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 05/2021
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021

PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 002/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA CONFECÇÃO DE BALANCETES CONTÁBEIS MENSAL, FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS BEM COMO REALIZAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS VIA SICAP MODULO CONTÁBIL, ELABORAÇÃO DE BALANÇO ORDENADOR DE DESPESA, PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTÁBIL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NO TERMO DA LEI 131/2019, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA/TO.

Trata-se de processo de inexigibilidade visando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na confecção de balancetes contábeis mensal, financeiros e orçamentários bem como realizar a prestação de contas via SICAP modulo contábil, elaboração de balanço ordenador de despesa, publicação de informações contábil no portal da transparência no termo da lei 131/2019, para atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/TO.

A proposição de contratação é por inexigibilidade de licitação, consoante os arts. 37, XXI, da CRFB/88, art. 25 II da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, incumbe a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos





praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Assim, destaca-se o que entende a doutrina majoritária quanto às contratações por inexigibilidade de licitação.

A priori evidencia-se que Segundo Hely Lopes Meirelles, “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”¹

Para atender ao interesse público, a Lei nº 8.666/93 prevê exceções ao dever de licitar, quais sejam: a *inexigibilidade e a dispensado procedimento licitatório*.

No entanto, a doutrina acautela o emprego desta norma legal com a necessidade do Administrador se certificar, no caso concreto, se realmente existe a inviabilidade de competição, bem como se o preço proposto está compatível com o praticado no mercado.

Nesta senda, vejamos o que leciona o doutrinador Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, autor da obra *Curso Prático de Licitações - Os Segredos da Lei n.º 8.666/93*, IBAM/Lumen Juris, 2011:

“Mais uma vez reforça-se a idéia de que o que importa para a caracterização de fornecedor exclusivo é a inviabilidade fática de estabelecer-se competição. E essa impossibilidade pode, inclusive, ser subtendida das circunstâncias da contratação. Não se pode atribuir ao meio de prova maior importância do que a situação que se pretende ver comprovada.

Considerando a especialidade do serviço a ser prestado, é que conclui-se inviável o procedimento licitatório, é o que dispõe a literalidade do que dispõe a lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, que em seu artigo 2º assim dispõe:

¹MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Editora Malheiros: São Paulo, 2007; 272/273





Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Portanto, é possível uma contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, posto que, da justificativa apresentada, extrai-se que o serviço a ser contratado impossibilita a viabilidade de competição por se tratar de serviços de cunho de notória especialidade na área de contábil. Por outro lado, o pretense contratado deve comprovar notória especialidade na área, o qual somente desta forma, inviabiliza o certame licitatório.

Ressalta-se que deve ser observado o que dispõe o art. 26, também da Lei nº 8.666/93, que preconiza:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e **publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O **processo** de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

[...]

Destaca-se que, a publicação deve ser na imprensa oficial, como forma de dar publicidade ampla aos atos.





Deverá a Administração atentar-se, ainda, quanto ao valor proposto para o serviço encontrar-se compatível com o praticado no mercado, o que deverá ser aferido na tabela de honorários do conselho de classe respectivo.

Ante ao exposto, opina esta Assessoria pela continuidade do processo em comento, opinando pela possibilidade de contratação dos serviços de contabilidade pública por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, recomendando atenção a comprovação de requisitos que comprovem a notória especialidade ensejadora da inexigibilidade, bem como comprovação de regularidade com a fazenda pública, circunstâncias que uma vez não atendidas inviabilizam o certame.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeirinha/TO, 12 de janeiro de 2021.

MAURICIO CORDENONZI

OAB-TO 2223-B

CORDENONZI & OTTÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S

NATANAEL

GALVAO LUZ

NATANAEL GALVÃO LUZ

OAB-TO 5384

CORDENONZI & OTTÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S

Assinado de forma digital por
NATANAEL GALVAO LUZ

Dados: 2021.01.12 17:55:21
-03'00'

